APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE 12 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 478/2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica denominado com "Rua Águas Claras" a antiga Estrada Projetada, que se inicia na margem da Estrada Vicinal Antônio Rodrigues Pinto, Km 7.84 e termina na margem da Cota 830 da Light – Represa de Itupararanga, com extensão de 230 metros, com 10 metros de largura, já sendo atendidas por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR

PROJETO DE LEI 478/2024 – Dispõe sobre Denominação da Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

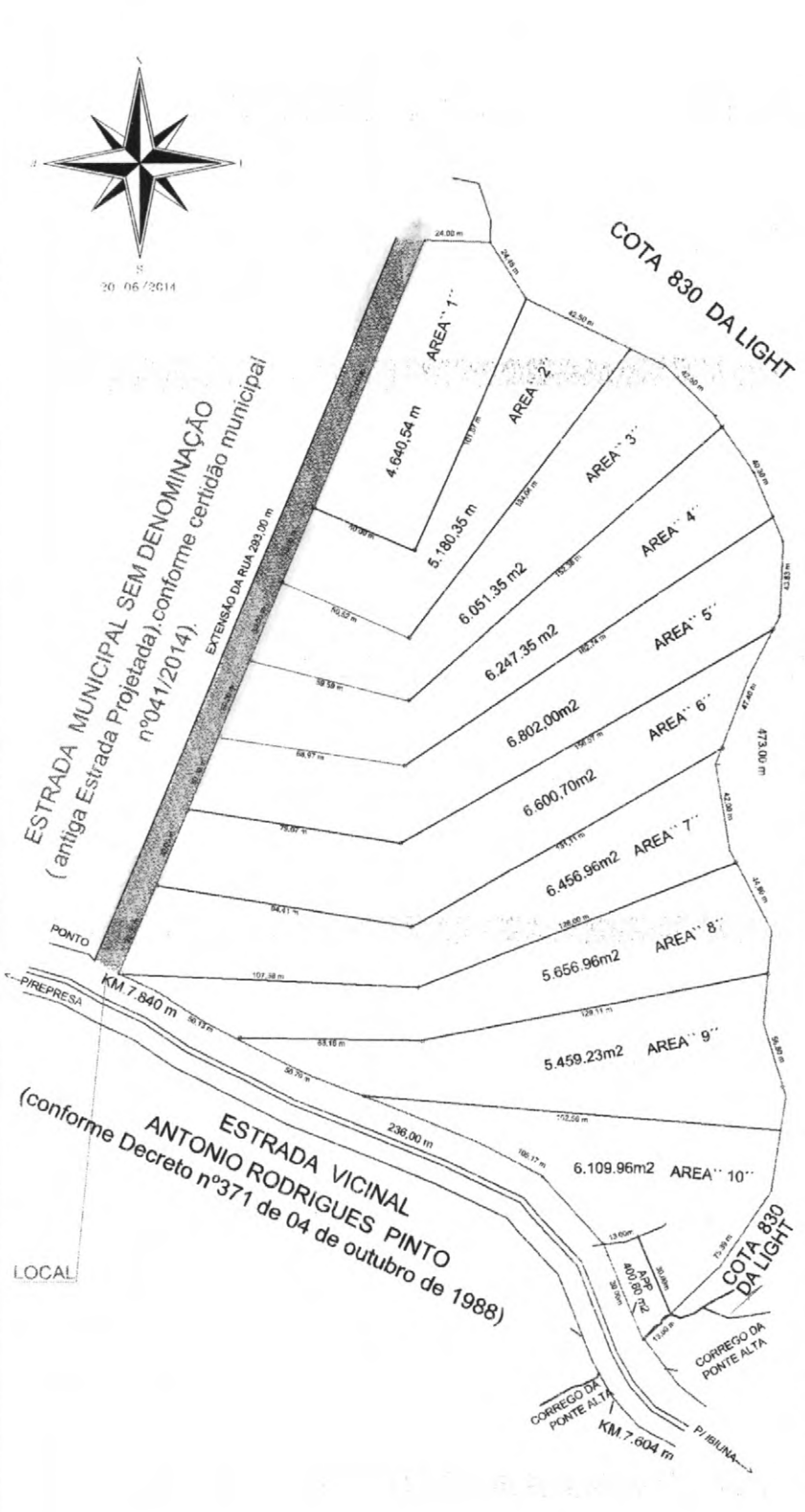
Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista as denominações das ruas é de grande importância aos moradores que residem no local há anos para facilitar a ligação de rede de água e consequentemente terão facilidades com os serviços de saneamento básico, bem como a localização para entrega de mercadorias e alimentos.

Menciono ainda que as ruas a serem denominadas já possuem eletricidade e internet, portanto está de acordo com as normas municipais.

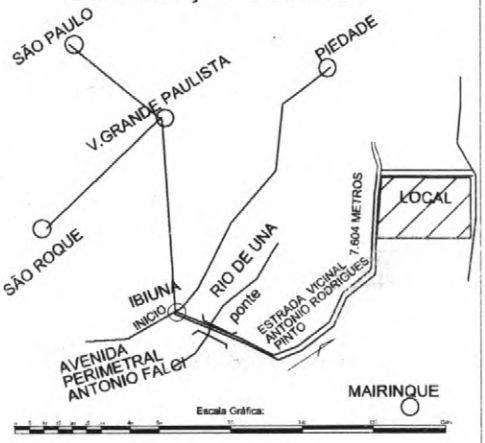
Desta forma, apresentamos este Projeto de Lei, para o qual pedimos a aprovação dos nobres.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR



LOCALIZAÇÃO S/ESCALA



LOCAL



Título: LEVANTAMENTO PLANIMETRICO	Folha: 01
CROQUI P/ DENOMINAÇÃO DE RUA	
Localidade: Estr Vicinal Antonio Rodrigues Pinto, km 7,84 B.º da Cachoeira, Ibiúna - SP	
Escala: 1 / 1000	Data: 03/08/2024
Situação: VIDE ACIMA	Proprietários:
Quadro de Áreas: EXTENSÃO DA RUA: 293,00m	
Aprovações:	

B.º Cachoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal IBIÚNA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CERTIDÃO nº 041/2014

Certifico, conforme protocolado sob o n.º 1826/2014 de 24/02/2014, a requerimento do Sr. **Pedro Yoshio Handa**, inscrito no CPF/MF sob nº 664.556.188-15, residente e domiciliado na Avenida São Sebastião, nº 192, Ibiúna/SP, que vendo os autos do processo acima citado, constatou-se que a Estrada Projetada indicada na transcrição nº 3-E, folhas 018 é uma **Estrada Municipal sem denominação.** Para constar elaborei a presente certidão, dando fé do que fiz e assino Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2014.

CELSO DUARTE SANTOS
Engenheiro Civil
CREA-060503.20.70

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de agosto de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 478 de 2024 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 20 de agosto de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 478 de 2024
AUTORIA:- VEREADOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

Relatório

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, propõe a denominação da antiga Estrada Projetada, localizada no Bairro Cachoeira, como "Rua Águas Claras". A via tem seu início na margem da Estrada Vicinal Antônio Rodrigues Pinto, Km 7.84, e se estende por 230 metros até a margem da Cota 830 da Represa de Itupararanga. Segundo a justificativa, a denominação oficial desta via pública trará benefícios aos moradores locais, facilitando o acesso aos serviços de saneamento básico, entrega de mercadorias, e a ligação de rede de água. O projeto também destaca que a rua já é atendida por serviços de eletricidade e internet.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

A Comissão de Justiça e Redação analisou os aspectos legais do projeto, verificando que este se encontra em conformidade com as normas vigentes que regulam a denominação de logradouros públicos. O projeto de lei está redigido de forma clara e objetiva, respeitando as disposições legais quanto à criação de nomes de ruas. A homenagem proposta está de acordo com a legislação municipal, não apresentando impedimentos jurídicos.

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Após análise do impacto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento concluiu que a denominação da Rua Águas Claras não gera despesas adicionais ao município, além do custo ordinário de confecção e instalação da placa de identificação, o qual já está previsto no orçamento. Não há implicações orçamentárias relevantes associadas a este projeto.

Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

A Comissão analisou as condições estruturais da via e verificou que a mesma já se encontra integrada à malha viária municipal, com infraestrutura adequada de eletricidade e internet, sendo utilizada pelos moradores locais. A denominação formal trará benefícios práticos para os

residentes, especialmente no que se refere ao acesso a serviços públicos e privados, como saneamento básico e entrega de mercadorias.

Conclusão Geral

As comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, após análise conjunta do Projeto de Lei nº 478/2024, concluem que a matéria está em conformidade com a legislação vigente e não acarreta prejuízos financeiros ou estruturais ao município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

09

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram, no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2024, parecer em conjunto ao Projeto de Lei Nº 478 de 2024.

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 478 de 2024 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2024.

Ibiúna, 25 de setembro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436/2024

De 02 de outubro de 2024.

"Dispõe sobre denominação de uma Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira e dá outras providências ".

PAULO KENJI SASAKI Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como **"Rua Águas Claras"**, a antiga Estrada Projetada, que se inicia na margem da Estrada Vicinal Antônio Rodrigues Pinto, Km 7,84 e termina na margem da Cota 830 da Light – Represa Itupararanga, com extensão de 230 metros, com 10 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-RESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 308/2024

Ibiúna, 02 de outubro de 2024.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 436/2024,** referente ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Nobre Vereador Antonio Reginaldo Firmino, que "Dispõe sobre denominação de uma Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alexandra
08/10/24

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

12

CERTIDÃO:

Certifico que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2024 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 478 de 2024, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a);

Certifico mais, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 478 de 2024 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 436/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 308/2024 de 02 de outubro de 2024.

Ibiúna, 09 de outubro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 04/09/2024

Presidente

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 478 de 02 de outubro de 2024
OFÍCIO Nº 157/2024
REF.: OFÍCIO GPC 308/2024

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 26 DE 09 DE 2024
PRESIDENTE SECRETÁRIO

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o PROJETO DE LEI Nº 478/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436/2024), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46, §1º da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei, por contrariar a Constituição do Estadual e Lei Orgânica do Município, Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

A medida não comporta a sanção, em virtude do não atendimento aos critérios legais estabelecidos para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística. A saber:

No âmbito do direito administrativo e municipal temos as seguintes definições sobre o que é oficialização e o que é denominação.

OFICIALIZAR: É o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

DENOMINAR: Serviço destinado a receber e analisar indicações de nome a ser atribuído a um determinado logradouro: rua, praça, avenida, ponte, parque, etc, conforme legislação em vigor.

Dessa forma fácil é de entender que oficialização não é o mesmo que denominação.

Para que haja denominação tem que haver oficialização.

Portanto a oficialização precede a denominação.

Lembrando que a oficialização é de competência do chefe do poder Executivo Municipal, conforme artigo 61 da LOM, através de projeto de lei ou decreto no caso de parcelamento do solo ou regularização, após procedimento administrativo analisado e certificado por órgãos técnicos municipais, conforme determina as legislações federais, estaduais e municipais especificas à matéria.

Caso ocorra de haver denominação sem oficialização, é nulo qualquer documento que se aproveita desse ato, porque nessa denominação se deu por origem ou forma legal incompetente, devendo ser analisado o documento. Podendo ser por uma certidão de algum órgão oficial que equivocadamente expedida ou por má fé de quem expediu ou até mesmo por um projeto de lei do legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 23/10/2024
Sec. Administrativa

Em ambos os casos, constatado que a via não é oficial, causa nulidade, quer do ato do órgão que expediu, quer do legislativo, gerando inconstitucionalidade da lei que denomina via sem ser oficializada.

No caso do órgão oficial, este está além das suas atribuições, ou seja, não tem competência para oficializar uma via pública, que somente se torna pública através de projeto de lei ou decreto provocado pelo Executivo Municipal por ser de sua competência.

Caso seja por um projeto de lei de autoria do legislativo a nomeação da rua, esse não tem poder e competência para tal, ou seja, de oficializar mesmo que indiretamente a via, pelos seguintes motivos:

Conforme se denota do inciso XVII do artigo Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, o legislativo municipal tem somente competência para denominar vias e logradouros públicos.

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XVII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal-CM nº 30, de 02 de dezembro de 2021.

Note que o referido artigo fala sobre denominação e não oficialização, pois o contrário não seria possível, pois ocorreria criação, regularização ou oficialização de via que não compõe o sistema viário do Município, o que caracteriza interferência em atos de gestão, inclusive porque (com a oficialização da via) a Administração seria obrigada a implantar melhoramentos públicos no local, ocorrendo a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, "máxime quando inexistente".

Ocorrendo uma completa descoordenação, um dos poderes, "in casu", o executivo com o dever de combater irregularidades no exercício da fiscalização do uso e ocupação do solo; enquanto o outro que também representa o Estado parece não ter considerado as incumbências e competências da Administração, e por via indireta (ao atribuir denominação ao local), transformou em logradouro público (oficial) uma via particular aberta na clandestinidade.

Resultando em que o chefe do Poder Executivo, que antes tinha o dever de exigir a regularização, agora é obrigado a aceitar e incluir a rua irregular no cadastro municipal (ou no sistema viário), mesmo que seu posicionamento (decorrente do exercício de sua competência para fiscalizar o uso e ocupação do solo) seja totalmente contrário, e ainda que a clandestinidade seja patente, o que, aliás, tem potencial para confundir (mais ainda) os interessados na aquisição de lotes, atrapalhando a fiscalização, diante da aparência de legalidade que se dá ao empreendimento clandestino com a oficialização ou legalização do caminho aberto em terras particulares, sem autorização do Poder Público. O que importa, em

15

primeiro lugar, é que o loteamento sempre foi e continua sendo clandestino, inclusive com possível impacto ambiental; e em segundo lugar, que a criação de vias públicas e sua inserção no sistema viário, ainda que fosse possível, não poderia ficar a cargo do legislativo, por constituir ato de gestão do Poder Executivo.

E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação. Basta ver que a rua que antes não existia, passou a existir por causa da lei, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo ou um funcionário que expediu alguma certidão a bel prazer.

Dessa forma, o ato de denominar uma via pública não há oficializa e muito menos, obriga o Executivo, a incluí-la no cadastro municipal ou no sistema viário.

Não havendo lei ou decreto do Executivo Municipal não há o que se falar em oficialização de vias públicas que é de competência exclusiva do Executivo Municipal, o contrário caracteriza violação do princípio da separação dos poderes ou incompetência de agente politico ou servidor.

Ficando evidenciado vícios no ato, quando se considera:

(a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (desapropriação, doação)

(b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação;

(c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada, não só por esse fundamento (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o "exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nossos Tribunais assim tem decidido.

ADIN n. 2093065-83.2021.8.26.0000, julgado em 17/11/2021, e ADIN n. 2027273-85.2021.8.26.000, de relatoria do Desembargador Alex Zilenovski, julgado em 11/08/2021, esta última com declaração de voto vencedor do Desembargador Evaristo dos Santos, destacando a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, "máxime quando inexistente".

06

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, visto englobar tanto a sua oficialização como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de Ibiúna, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis, inclusive na Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

Conforme manifestação do Sr. Fiscal Especial do Serla, a rua em questão está em conformidade com a legislação pertinente.

Como, também, não existe procedimento administrativo de oficialização.

Razão pela qual não reúne condições de ser oficializado nesse momento, dada a ausência de cumprimento, até a presente data, das exigências impostas pelas normas pertinentes à oficialização e denominação de logradouros públicos, acima mencionadas.

Dessa forma, não se pode singelamente atribuir denominação à rua indicada na propositura, sob pena de, em última instância, oficializá-la, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar totalmente o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no Art. 61, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

017

CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado no dia 29 de outubro de 2024 Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024, Autógrafo de Lei nº. 436/2024, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2024, disponibilizado no site da Câmara para conhecimento dos Srs. Vereadores(as), e colocado à disposição da Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais, conforme Despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 06 de novembro de 2024.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 478 de 2024
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

O presente parecer trata do Veto Total ao Projeto de Lei nº 478/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, cuja justificativa apresentada pelo Executivo baseia-se na alegada violação de competências e princípios constitucionais.

Considerações da Comissão:

Analisando as razões do veto, verificamos que o Chefe do Executivo argumenta que o Projeto de Lei nº 478/2024 incorre em vícios de competência, ao supostamente oficializar uma via pública, o que seria atribuição exclusiva do Executivo. A justificativa se fundamenta no artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que a oficialização de logradouros deve ser precedida por procedimentos administrativos específicos e pela análise técnica de órgãos municipais.

No entanto, a Comissão entende que o Projeto de Lei não cria nem oficializa logradouros, mas se limita a denominar uma via, exercendo a competência constitucional da Câmara Municipal conforme o artigo 29, inciso XVII, da Lei Orgânica, que permite ao Legislativo atribuir nomes a próprios, vias e logradouros públicos. A denominação de logradouros é um ato legislativo legítimo, que não implica, por si só, na oficialização ou criação de responsabilidades para o Executivo, como melhoria e manutenção imediatas da via.

Além disso, o argumento de interferência na gestão do uso e ocupação do solo carece de respaldo quando se considera que a denominação visa organizar o espaço urbano, facilitando a identificação de vias já existentes e atendendo às demandas sociais, sem que isso represente uma obrigatoriedade de regularização imediata ou melhorias por parte do Executivo.

Conclusão:

A Comissão de Justiça e Redação entende que as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo para o Veto Total não são suficientes para

19

invalidar o Projeto de Lei, uma vez que a Câmara exerce sua competência constitucional de denominação sem extrapolar os limites de suas atribuições. A manutenção do veto comprometeria a função legislativa de atender ao interesse público na organização e identificação do espaço urbano.

Voto:

Por unanimidade, esta Comissão manifesta-se contrária ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 478/2024, votando pela sua rejeição e pela manutenção do texto original aprovado pela Câmara.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 436/2024, recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2024 o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 436/2024, foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2024.

Ibiúna, 21 de novembro de 2024.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 357/2024

Ibiúna, 27 de novembro de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que as Razões de Veto de sua autoria ao Autógrafo de Lei nº. 436/2024, referente ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino que "Dispõe sobre denominação da Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira e dá outras providências." foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024.

Outrossim, encaminho novamente fotocópia do Autógrafo de Lei nº. 436/2024 nos termos do parágrafo 5º. do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para a promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º. do mesmo Artigo 46.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Juliana 28/11

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

122

CERTIDÃO:

Certifico que as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 436/2024 foi colocado em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, sendo rejeitado por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes e Ronie Von Pires de Oliveira.
Certifico finalmente, em virtude da rejeição das Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 478 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 436/2024, o deliberado foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 357/2024, de 27 de novembro de 2024.
Ibiúna, 28 de novembro de 2024.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 2790

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação de uma Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira e dá outras providências ".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como **"Rua Águas Claras"**, a antiga Estrada Projetada, que se inicia na margem da Estrada Vicinal Antônio Rodrigues Pinto, Km 7,84 e termina na margem da Cota 830 da Light – Represa Itupararanga, com extensão de 230 metros, com 10 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC Nº 418/2024

Ibiúna, 16 de dezembro de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Considerando que em 28 de novembro de 2024 foi protocolado junto a Prefeitura Municipal o Ofício GPC Nº 357/2024, comunicando ao Prefeito Municipal da Rejeição do Veto ao Autógrafo de Lei nº 436/2024, e encaminhando, novamente, cópia do Autógrafo de Lei nº 436/2024, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º do mesmo artigo 46.

Considerando que, decorrido o prazo sem manifestação por parte do Poder Executivo, bem como sem a devida publicação da Lei junto a Imprensa Oficial do Município, restou, nos termos do § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, a obrigação para o Presidente da Câmara promulgar a referida Lei.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Lei nº 2.790, de 16 de dezembro de 2024, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A

Alexandra
16/12/24

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, e tendo transcorrido o prazo de quarenta e oito horas para a promulgação pelo Prefeito Municipal, foi promulgado, pela Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2790, de 16 de dezembro de 2024 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 418/2024, de 16 de dezembro de 2024.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA

LEI Nº 2789
De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação de uma Rua Moacyr Rodrigues, no Bairro Recreio e dá outras providências ".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como **"Moacyr Rodrigues"**, localizada no Bairro Recreio, que tem seu início na Rua Caminho 4, com extensão de 130 metros, com 15 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

LEI Nº 2790
De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação de uma Rua Águas Claras, no Bairro Cachoeira e dá outras providências ".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como **"Rua Águas Claras"**, a antiga Estrada Projetada, que se inicia na margem da Estrada Vicinal Antônio Rodrigues Pinto, Km 7,84 e termina na margem da Cota 830 da Light – Represa Itupararanga, com extensão de 230 metros, com 10 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que a Lei nº 2790 de 16 de dezembro de 2024, foi publicado no jornal "Imprensa Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna", edição nº. 1055 – ano 22, de 20 de dezembro de 2024, página 02, juntada a publicação ao processo do Projeto de Lei nº. 478, de 20 de agosto de 2024

Ibiúna, 26 de dezembro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral